

Os direitos humanos fundamentais de desenvolvimento e acesso à justiça sob o prisma da dignidade humana

Fabio Antunes Possato*

Adriana Silva Maillart**

RESUMO: O objetivo deste trabalho é analisar de forma dialética o direito ao desenvolvimento e o direito de acesso à justiça, identificando a perspectiva comum existente entre ambos e suas inter-relações, sob o ponto de vista da dignidade humana. Sob esse viés, caracterizam-se os direitos fundamentais no Estado democrático brasileiro, o direito de acesso à justiça, o direito ao desenvolvimento e a interligação entre o acesso à justiça e o desenvolvimento e vice-versa. Utilizando-se do método dialético de pesquisa e da técnica da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o acesso à Justiça e o desenvolvimento são dois direitos humanos fundamentais interdependentes e complementares, que possuem como denominador comum o princípio da dignidade humana.

Palavras-chaves: Direito ao desenvolvimento; Acesso à justiça; Gestão de conflitos; Dignidade da pessoa humana.

The fundamental rights of development and access of justice in the human dignity's perspective

ABSTRACT: The aim of this paper is to analyze the right of development and the right of access to justice, identifying the common perspective between them and their inter-relationship, in the point of view of human dignity. Ponder the observations guided by the characterization of fundamental rights in the Brazilian democratic State, the right of access to justice, right to development and the interconnection between them. It uses the dialectical method and the technical bibliographical research and concludes that access to justice and development are both fundamental human rights interdependent and complementary, which have as a common denominator the principle of human dignity.

Keywords: Right to development; Access to justice; Conflict management; Human dignity.

1. Introdução

A pessoa humana, sujeito central dos direitos humanos internacionais, é objeto de proteção sob vários enfoques, posto ser sujeito de vários direitos, como os direitos de liberdade, os direitos de igualdade e os direitos de solidariedade. Nessa direção, todos os direitos buscam um fim principal, qual seja a promoção da dignidade da pessoa humana. Paralelamente, a pluralidade de direitos observada no globo, apesar de repleto de especificidades, permite identificar as malhas que foram formadas ao longo dos anos com a finalidade de proteger os estados de dignidade alcançados em graus anteriores. Nas sociedades ocidentais, por exemplo, os direitos de liberdade e igualdade passaram a sofrer a imposição dos direitos de solidariedade, e vice-versa. Assim, a título de ilustração, o direito de propriedade passou a ser reconhecido com o atendimento da necessária função social, como forma de se buscar a esta dignidade; e, estes dois direitos capazes de serem pleiteados perante o Estado.

Este artigo pretende, portanto, analisar sob o ponto de vista da dignidade humana, as perspectivas existentes entre o direito de acesso à justiça e o direito ao desenvolvimento, buscando-se verificar, isoladamente, a caracterização de cada um destes direitos para, por fim, identificar o ponto de junção e intersecção entre eles.

Para tanto, o estudo utilizou-se do método dialético, identificando os direitos de acesso à justiça e ao desenvolvimento no panorama constitucional, para, então, caracterizar cada um deles e, ao final, sintetizá-los, compondo o contexto único que compreende o acesso à ordem jurídica justa e o desenvolvimento, tanto do Estado e da sociedade, como do indivíduo, observado individualmente.

Nesse contexto, fez-se necessário explorar os paradigmas acerca do que se entende por acesso à justiça e, igualmente, analisar os paradigmas que envolvem o direito ao desenvolvimento, a fim de possibilitar a compreensão do problema proposto: a identificação do denominador comum existente entre os direitos humanos fundamentais de desenvolvimento e de acesso à justiça, sob o prisma do direito brasileiro.

2. Os direitos humanos fundamentais de acesso à Justiça e desenvolvimento no Estado democrático brasileiro

O Estado brasileiro, constituído em um Estado democrático¹, tem por escopo assegurar os direitos sociais e individuais, dentre eles a liberdade, o bem-estar, a segurança, a igualdade e, especialmente, a justiça e o desenvolvimento.

Essa foi a vontade do constituinte brasileiro de 1988 já em sua peça preambular, que, apesar de não pertencer ao corpo do mandamento constitucional, é carregada de intenções e fundamentos propugnados por aqueles que representaram a vontade do povo naquela oportunidade, a Assembleia Nacional Constituinte. Dentre os anseios mencionados inicialmente no preâmbulo constitucional, pode-se destacar a justiça e o desenvolvimento, qualificados como valores supremos de nossa sociedade, orientada e comprometida com a solução pacífica das controvérsias², tanto na ordem externa quanto na interna.

Neste contexto, a justiça, como valor supremo e fim almejado pelo Estado, deve orientar a ordem jurídica que, tendendo à satisfação das necessidades do povo, deve objetivar a construção de uma sociedade livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações³.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a justiça deve representar um valor para a sociedade, consiste em fundamento que orienta as relações sociais. E, estas relações sociais, por sua vez, são compostas de verdadeiros emaranhados de vontades, necessidades e expectativas distintas, pois cada membro da sociedade imprime no Estado a responsabilidade pela satisfação de seus anseios. Por conseguinte, os anseios e necessidades individuais, por representarem apenas uma pequeníssima parcela da vontade social, divergem entre si e se contrapõem, transformando-se em polos geradores de conflitos, exigindo do Estado uma resposta necessária e especial. Por sua vez, esta resposta do Estado na resolução de tais

* Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista da Magistratura e mestrando da linha de pesquisa “Justiça e [o paradigma da] eficiência” do programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

** Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenadora do Curso de Direito, professora e pesquisadora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE).

¹ Frise-se, também, que o Estado brasileiro encontra assento na ordem jurídica, consistindo-se em um Estado democrático de direito (cf. CF/88, Art. 1º. “A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”). Assim, pode-se entender que a ordem jurídica, conjunto de leis e princípios que orientam o Estado, deve atender às necessidades do povo brasileiro, titular do poder político que, pelo sufrágio, delega seu exercício aos representantes por ele escolhidos (CF/88, Art. 1º, parágrafo único. “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”).

² Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (CF/88). “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”.

³ CF/88, Art. 3º.

controvérsias deve buscar um fim justo e pacífico, de modo a não potencializar os atritos gerados pelas diferenças, mas a coadunar os interesses, mesmo divergentes⁴.

A resolução justa e pacífica dos conflitos de interesse, consequentemente, representa uma das formas de se obter justiça ou, em outras palavras, representa uma das formas de como acessá-la.

Ou seja, acesso à Justiça compreende não só o acesso ao Judiciário, mas a outros valores e direitos do ser humano. E, na visão desta pesquisa, um meio de viabilizar a garantia deste acesso se faz pela remoção de obstáculos econômicos, sociais, políticos, culturais e burocráticos (numa interpretação voltada para o interior) que, por sua vez, trará reflexo para uma abordagem voltada para o exterior, pois a remoção destes obstáculos coaduna com a visão de desenvolvimento (Cf. MAILLART; NASPOLINI, 2012, p. 586).

Por sua vez, a promoção do desenvolvimento intencionado pelo legislador constituinte é voltada para o bem de todos, para a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades, de modo a consubstanciar uma sociedade livre, justa e solidária, o que comunicam os valores perquiridos pelo direito de acesso à justiça.

É nesse esteio que se encontram os direitos ao acesso à justiça e ao desenvolvimento propugnados pelo constituinte de 1988, ambos reconhecidos como direitos humanos fundamentais e que devem ser assegurados pelo nosso Estado democrático de direito, sob o prisma da dignidade humana. É sobre cada um destes direitos isoladamente que se tratará a seguir.

3. O direito de acesso à justiça e suas vicissitudes

O acesso à Justiça, nos séculos XVIII e XIX, era compreendido como “o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9), ou seja, apenas assegurava o direito às pessoas que possuíssem recursos para reclamar perante o Judiciário de fazê-lo, olvidando “a incapacidade que muitas pessoas [tinham] de utilizar plenamente a justiça e suas instituições” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). O efetivo acesso à justiça, portanto, era varrido da preocupação do Estado.

Naquele momento, a preocupação imediata era dar ao significante “Justiça” o mesmo sentido e conteúdo que o de “Poder Judiciário”, tornando sinônimas as expressões “acesso à Justiça” e “acesso a esse poder” (RODRIGUES, 1994, p. 28). E mesmo assim, o

⁴ A solução pacífica das controvérsias é um compromisso do Estado brasileiro, como já visto, estabelecido em sede preambular na Carta Magna de 1988.

acesso ao Judiciário não significava a equidade de acesso. Os mais abastados teriam mais condições de pleitear junto ao Poder Judiciário do que os hipossuficientes.

No momento atual, visando à efetivação do acesso à Justiça, a preocupação com o acesso à Justiça ultrapassa a possibilidade das partes poderem reclamar perante o Judiciário, no chamado contencioso jurídico, e vai além, englobando a possibilidade de utilizar-se de outros meio de soluções de controvérsias; pela relativa equidade de acesso ao Poder Judiciário; pela duração razoável dos processos, pela diminuição da complexidade dos procedimentos judiciais e pela transparência na prestação jurisdicional. Busca-se, assim, “o acesso a ela [Justiça] como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994, p. 28).

É nesse entendimento que CAPPELLETTI e GARTH (1988, p. 7) reconhecem que a expressão acesso à justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas buscam reivindicar seus direitos ou resolver suas lides pelos desígnios do Estado. A primeira delas é a acessibilidade ao próprio sistema, e a segunda é a produção de resultados justos, tanto do enfoque social como do interesse individual. Mas, antes de tudo, acesso à Justiça deve ser compreendido como um direito humano que teve como marco de acontecimento a Declaração de Direitos Humanos que determinou o reconhecimento dos direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (Cf. SILVA, 2005, p. 120-121).

O recurso à justiça e o inerente direito ao seu acesso é reconhecido internacionalmente como meio garantidor da dignidade da pessoa humana que, ao mesmo tempo, constitui o fundamento da “liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁵. Essa tautologia impressa na dignidade humana, que a faz sujeito de ações ao mesmo tempo em que consiste em fundamento para outras, é expressa no direito de toda pessoa a recorrer a um “tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres”⁶ e , da mesma forma, acessar o “serviço público do seu país”⁷, garantias insculpidas na Declaração Universal do Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da

⁵ Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

⁶ DUDH, artigo X – “Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

⁷ DUDH, Artigo XXI, nº 2. “Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país”.

resolução 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948, marco da reconstrução do direito internacional sob os princípios do direito internacional dos direitos humanos⁸.

Ressalte-se que o acesso à justiça representa uma das formas de estabelecimento da igualdade entre os cidadãos, colocando-os, em tese, em posições isonômicas perante o Estado. Inicialmente, essa igualdade estabelecida tem características meramente formais, posto que, na realidade, muitas são as barreiras que devem ser vencidas para que o cidadão obtenha do Estado a jurisdição e a consequente resolução da disputa. Estes são verdadeiros fatores que desequilibram as possibilidades de acesso e relativizam os menos abastados, aflorando, então, a desigualdade material, como o custo processual e a sucumbência a serem suportadas, caso veja a solução do processo contrária aos seus interesses, ou, ainda, as taxas, despesas, recolhimento de preparo, caso pretenda exercer o direito ao duplo grau de jurisdição, ou submeter suas alegações à análise dos tribunais superiores, sem falar nos gastos que se despendem com a manutenção do defensor. Todos estes são fatores econômicos que limitam o acesso à prestação jurisdicional e consequente concretização do acesso à justiça.

Assim, reconheceu-se no direito de acesso à justiça, um direito fundamental, relacionado não somente à duração razoável do processo, mas também a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes⁹. Note-se que o constituinte de 1988 garantiu o acesso ao judiciário ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁰, suporte mínimo que garante ao cidadão jurisdicionado a capacidade postulatória. Na mesma toada, o legislador ampliou esse direito, estendendo-o aos hipossuficientes ao garantir-lhes a assistência jurídica¹¹ e a gratuidade da justiça, e incluindo na lista de direitos e garantias individuais o direito à razoável duração do processo.

⁸ O Sistema universal de proteção dos direitos humanos, cujo órgão principal representativo é a Organização das Nações Unidas (ONU), propiciou a sedimentação dos sistemas regionais de proteção, como o Sistema Europeu, com a criação do Conselho da Europa em 1949 e a adoção da Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1950, o Sistema Interamericano, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem aprovada em 1948 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e, mais recentemente, o Sistema Africano, com a adoção da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos em 1981 pela Organização da Unidade Africana, hoje União Africana.

⁹ CF/88, artigo 5º, inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

¹⁰ CF/88, artigo 5º, inciso XXXV.

¹¹ O artigo 134 da CF/88 consolida a responsabilidade do Estado na prestação da assistência jurídica integral e gratuita ao estabelecer que “a Defensoria Pública é a instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Outrossim, no esteio das garantias do acesso à justiça, a proteção dos interesses difusos e coletivos denota, também, um instrumento de materialização daquela garantia, posto que,

no mundo contemporâneo, ocorrendo a ampliação dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, há uma transcendência da concepção individualista de titularidade de direitos. Entretanto, na medida em que a proteção privada de interesses difusos nem sempre encontra o grupo organizado de forma suficiente para enfrentar uma demanda judicial complicada, torna-se difícil a efetivação da justiça (HADDAD, 2011, p. 29).

A fim de atender essa necessidade, desde 1985, o legislador contemplou o ordenamento jurídico com a Lei nº 7.347, disciplinando a ação civil pública e, desde 2007, com a Lei 11.448, legitimou o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes estatais e as associações privadas para proporem a ação principal e a cautelar. Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, legitimou os mesmos titulares para a proteção dos interesses difusos e coletivos pertinentes ao direito do consumidor.

Outro ponto a ser explorado na amplitude do conceito do acesso à justiça é a capacidade da parte reconhecer seus direitos e, mais que isso, entendê-los juridicamente exigíveis, o que se traduz no processo de conscientização do cidadão de que é sujeito de direitos e, portanto, capaz de exigí-los (Cf. CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21). Portanto, quanto mais conscientes de seus direitos, maior será a exigência da efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição, elevando, portanto, o nível de realização do acesso à justiça por todos os cidadãos e a proteção da dignidade humana.

Ressalte-se que a conscientização jurídica viabiliza, também, a concretização do acesso à justiça por permitir que os cidadãos, conscientes de suas controvérsias, de seu direito e do direito de seu oponente, busquem soluções mais céleres e adequadas aos seus conflitos, evitando, inclusive, a jurisdição estatal, tornando-se possíveis acordos extrajudiciais que se adequem de forma mais eficaz ao problema, propiciando a paz social de maneira mais célere que a solução litigiosa e adversarial.

Nesse diapasão, a amplitude das possibilidades de resolução dos conflitos, tanto a forma litigiosa como a consensual, ou não adversarial, contribuem, igualmente, para a concretização do acesso à justiça. É nesse esteio que, após a emenda constitucional nº 45/2004, iniciou-se, em 2006, pelo então recém-instituído Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o movimento em prol da Conciliação sob o slogan “Conciliar é legal”¹², com o objetivo

¹² Notícia disponível em: <www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/artigo_01.pdf>. Acesso em 18 fev. 2012.

de promover a mudança de comportamento no trato do conflito através da cultura da conciliação, sendo efetivamente implementado com a edição da Resolução de nº 125 do mesmo CNJ, em 29 de novembro de 2010, estabelecendo a “política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

Por fim, pode-se identificar a importância atualmente dada ao tema acesso à justiça com a atenção dispensada pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça que, em 20 de julho de 2012, selecionou seis pesquisas que irão subsidiar a formulação de políticas públicas e a promoção de reformas normativas voltadas ao aprimoramento do sistema de Justiça e à universalização do acesso à Justiça¹³.

Assim, a importância do tema aumenta na medida em que se verifica a inter-relação do direito de acesso à justiça com outros direitos humanos fundamentais. Na verdade, como já dito, nenhum direito fundamental poderia ser exigido senão pela coerção jurisdicional proporcionada pela decisão judicial ou pelo acordo extrajudicial que constitua título executivo, como o acesso à educação básica e à saúde, direitos sociais fundamentais que podem ser exigidos individual ou coletivamente por meio do acesso à justiça.

Nesse diapasão, a capacidade de resolução das controvérsias é preponderante para que se atinja a justiça em todos os seus aspectos, especialmente na promoção da pacificação social e do bem de todos, em consonância com o processo dinamogênico que possibilita o aprimoramento da dignidade da pessoa humana. A acessibilidade à justiça, nestes termos, constitui um direito inerente ao próprio cidadão, que faz dele um instrumento garantidor de sua própria dignidade ao reconhecer no Estado um ente a quem possa recorrer sempre que entender necessário à sua segurança. Representa, também, a concretização da dignidade da pessoa humana ao se estabelecer como mínimo existencial, assim como outros direitos sociais, como a educação fundamental e a saúde básica, todos exigíveis judicialmente (Cf. BARCELLOS, 2002, p. 302-303).

Pontuado o direito de acesso à justiça, deve-se verificar outro direito humano fundamental, o direito ao desenvolvimento, a fim de que seja traçado o paralelo entre o acesso à justiça e sua implicação no desenvolvimento.

4. O direito ao desenvolvimento como garantia fundamental

¹³ Disponível em: <portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ65097B8FITEMID637D5FCB89C04DD59126300EA5EDBC82PTBRIE.htm>. Acesso em 21 Jul. 2012.

A fase de descolonização da década de 1960 define o marco histórico do direito ao desenvolvimento, especialmente ao verificar-se a devastação sofrida pela Europa durante a 2ª Guerra Mundial, o processo de bipolarização pós-guerra e a herança de dominação que assolou os países africanos após a 1ª Guerra Mundial, já em processo de “descolonização” e independência.

Frise-se que o conflito surgido, e que marcou o período, entre os direitos econômicos, sociais e culturais (mais acentuados pela influência soviético-socialista) e os direitos civis e políticos (mais influenciados pelo liberalismo estadunidense) foi resultado de um “sistema internacional de polaridades definidas” (LAFER, 1999, p. 32). Assim, nesse contexto, o Terceiro Mundo, concentrado no hemisfério sul do planeta e subjugado pelos países desenvolvidos do hemisfério norte, desenvolveu suas identidades culturais próprias, e, por conseguinte, criou a demanda de proteção desses “direitos de identidade coletiva”, como o direito ao desenvolvimento, cujo conceito foi estreado em 1972, por Keba Mbaye¹⁴ ao apontar as diferenças globais existentes entre o hemisfério norte, desenvolvido, e o hemisfério sul, subdesenvolvido, estabelecendo o direito destes em buscar sua capacidade de autodeterminação pelo seu próprio desenvolvimento (Cf. BEDJAQUI, 1991, p. 177).

Antes desse reconhecimento, segundo PEREIRA (1992, p. 29), em 1º de janeiro de 1969, o Cardeal León-Étienne Duval, Cardeal Arcebispo de Argel na época da libertação do domínio francês, já havia proclamado o direito ao desenvolvimento dos países do Terceiro Mundo, e, em dezembro do mesmo ano, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou solenemente a “Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento Social”, conforme a resolução 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de Dezembro de 1969, estabelecendo em seu artigo 2º que “o progresso e o desenvolvimento social basear-se-ão no respeito pela dignidade e valor da pessoa humana e assegurarão a promoção dos direitos humanos e da justiça social”¹⁵.

Nesse contexto, em 21 de fevereiro de 1977, a ONU, por meio da Comissão de Direitos Humanos, tratou especifica e explicitamente do direito ao desenvolvimento na resolução 4 (XXXIII), mesmo documento que solicitou ao secretário-geral um relatório sobre tal direito, assentado em dezembro do ano seguinte, em que se afirma a existência do direito humano ao desenvolvimento no direito internacional, estabelecendo-se a relação entre o

¹⁴ Chefe de Justiça do Senegal em 1972.

¹⁵ Artigo 2º da Declaração sobre progresso e desenvolvimento social, conforme a resolução 2542 (XXIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1969.

direito ao desenvolvimento e outros direitos humanos baseados na cooperação internacional entre os Estados¹⁶.

Em 1979, por meio da resolução 4 (XXXV), a Comissão de Direitos Humanos reconheceu o dever dos Estados, conjunta e individualmente, em promover as condições necessárias para a realização e observância do direito ao desenvolvimento, mesma sessão em que se aprovou a resolução 5 (XXXV), reiterando o direito ao desenvolvimento como um direito humano, e que a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento é uma prerrogativa das nações e dos indivíduos que as compõem, direito que foi, novamente, aprofundado pela resolução 35/174 da Assembleia Geral da ONU em 15 de dezembro de 1980.

Em 11 de março de 1981, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, por meio da resolução 36 (XXXVII), criou um grupo de trabalho formado por *experts* governamentais destinado a produzir um instrumento internacional que institucionalizasse e consolidasse o direito ao desenvolvimento como um direito humano, que culminou com a aprovação, em 04 de dezembro de 1986, da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento¹⁷.

A Carta Internacional, por sua vez, reconhece a inalienabilidade do direito ao desenvolvimento (artigo 1º), posto que constitui meio para que se viabilize os demais direitos humanos e liberdades fundamentais, cujo sujeito central é a pessoa humana, participante ativa e beneficiária desse direito (artigo 2º, § 2º) que, igualmente, atribui a responsabilidade pela sua realização a todos os seres humanos, de forma individual e coletiva (artigo 3º, §2º), além do dever dos Estados em formular políticas adequadas para o desenvolvimento, visando ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, baseado em sua participação ativa e livre, além da distribuição equitativa dos benefícios resultantes (artigo 2º, §3º), assegurando igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda. Em suma, define o direito ao desenvolvimento como um direito humano pelo qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político da sociedade em que vivem.

Por sua vez, a Declaração e Programa de Ação de Viena, decorrente da Conferência mundial sobre direitos humanos, realizada de 14 a 25 de junho de 1993, em Viena, Áustria, reproduz as disposições da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, mas salienta que “o desenvolvimento facilita o gozo de todos os Direitos Humanos, mas a falta de

¹⁶ E/CN.4/1334, de 11 de dezembro de 1978, p.39.

¹⁷ Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a limitação de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos”.

Na mesma toada, a Declaração da Cúpula do Milênio das Nações Unidas, realizada entre 6 e 8 de setembro do ano 2000, em Nova Iorque, Estados Unidos, adotada por meio da resolução A/RES/55/2, reconhece o direito ao desenvolvimento como um direito humano reconhecido internacionalmente e vinculado diretamente ao exercício da democracia¹⁸, afirmando o compromisso dos países signatários em “tornar o direito ao desenvolvimento uma realidade para cada um”¹⁹, estabelecendo, novamente, o dever de cooperação entre as nações e os indivíduos.

Assim, o panorama internacional influenciou o constituinte brasileiro de 1988 que, com a promulgação de nossa Constituição Cidadã referenciou o desenvolvimento no próprio preâmbulo ao estabelecer que o Estado democrático brasileiro está compromissado em assegurar o desenvolvimento da sociedade. Aliás, a garantia do desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º, inciso III da CF/88. Entretanto, a carta magna não estabelece a forma, nem dá os contornos do desenvolvimento almejado pelo constituinte, nem os instrumentos que o governante deverá utilizar para efetivá-lo. Assim, o mandamento constitucional vincula o governante ao determinar que estabeleça políticas públicas que proporcionem o desenvolvimento nacional, mas, ao não definir os meios e instrumentos, nem informar o contorno desse direito, torna-o, em tese, subjetivo, por constituir uma cláusula aberta, carente, inclusive, de definições ou conceituações que permitam delimitá-lo. Todavia, segundo Ivanilda Figueiredo (2008, p. 30) poder-se-ia definir o direito ao desenvolvimento “como o direito de todo indivíduo de dispor de condições materiais e formais para orquestrar sua vida de acordo com suas aptidões e preferências e de um ambiente que lhe permita buscar com seus próprios meios o incremento dessas condições”. Ainda, segundo Celso de Mello (2004, p. 894), o direito ao desenvolvimento:

é definido por Z. Haquani como ‘um conjunto de princípios e regras no fundamento dos quais o homem, enquanto indivíduo ou membro do corpo social (Estado, nação, povo...) poderá obter, na medida do possível, a satisfação das necessidades econômicas, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

¹⁸ Resolução A/RES/55/2 (Declaração da Cúpula do Milênio). “24. Não mediremos esforços para promover a democracia e reforçar o cumprimento da lei, assim como o respeito por todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao desenvolvimento”.

¹⁹ Idem. “11. [...] Estamos compromissados em tornar o direito ao desenvolvimento uma realidade para cada um, e para a libertação da inteira raça humana da necessidade”.

Desta forma, encontram-se diversas determinações constitucionais programáticas que estabelecem diretrizes que, por sua vez, refletem a implementação do direito ao desenvolvimento, como a impenhorabilidade da pequena propriedade rural de família por débitos decorrentes de sua atividade produtiva, devendo a lei dispor sobre os meios de financiar seu desenvolvimento (artigo 5º, inciso XXVI); a proteção de marcas e patentes com vistas ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país (artigo 5º, inciso XXIX); a competência da União em elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social (artigo 21, inciso IX), além de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano voltado à habitação, saneamento básico e transportes urbanos (artigo 21, inciso XX); a determinação de fixação de leis complementares visando ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (artigo 23, parágrafo único), bem como à redução das desigualdades regionais; a possibilidade de se estabelecerem incentivos pela União com a finalidade de promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país (artigo 151, inciso I); a busca do desenvolvimento nacional equilibrado incorporado e compatibilizado por planos nacionais e regionais de desenvolvimento (artigo 174, §1º); o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social (artigo 180); a política de desenvolvimento urbano municipal voltada ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e à garantia do bem-estar dos habitantes (artigo 182); o desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde (artigo 200, inciso V); o direito à educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (artigo 205); o estabelecimento do Plano Nacional de Cultura, visando ao desenvolvimento cultural (artigo 215, §3º); o incentivo ao desenvolvimento científico e à pesquisa (artigo 218); a destinação do mercado interno à viabilização do desenvolvimento cultural e socioeconômico (artigo 219); entre outros.

Neste entendimento, o desenvolvimento não deve sofrer limitações qualitativas, como o desenvolvimento econômico, desenvolvimento social, desenvolvimento político, entre outros. Nem deve se confundir com crescimento econômico.

O desenvolvimento, como o que a sociedade brasileira está, difusamente, a reclamar, tem de se manifestar, simultaneamente, em todas as dimensões relevantes da vida nacional: política, social, cultural, ambiental, institucional, econômica, financeira, tecnológica, regional, comunitária, administrativa etc. Tem de se espalhar por todo o território: rural, urbano e metropolitano. Tem de articular direcionadamente todos os Poderes da República [...]. Tem de envolver virtuosa e integradamente todas as instâncias federativas [...] (IPEA, 2007, p. 8-9).

Outrossim, o desenvolvimento de uma nação deve ser tarefa de toda a sociedade, pois se trata da construção do futuro em obediência às vontades expressas democraticamente pela “maioria dos atores sociais integrantes da nacionalidade”. Manifesta-se, pois, em “múltiplas dimensões”, demandando, conseqüentemente, múltiplos recursos com afinada coesão social, exigindo, portanto, coordenação convergente e sinérgica dos meios potencializadores dessas novas qualidades de desenvolvimento almejadas (Cf. IPEA, 2007, p. 8).

Não obstante os já mencionados dispositivos constitucionais que fazem referência, direta ou indiretamente, ao direito ao desenvolvimento, deve-se lembrar que o que foi intencionado pelo constituinte originário de 1988 foi constituir um Estado democrático de direito com valores supremos direcionados ao desenvolvimento e à justiça, de uma sociedade fraterna e pluralista fundada na solução pacífica das controvérsias.

Diante de tudo isso, pode-se analisar o direito ao desenvolvimento como o meio pelo qual se viabilizam os demais direitos humanos fundamentais, da mesma forma que todos os direitos humanos fundamentais, de algum modo, propiciam o desenvolvimento da pessoa humana, constituindo o desenvolvimento, portanto, uma finalidade.

Sob outro aspecto, pode-se analisar o direito ao desenvolvimento como sendo o direito a solucionar os conflitos de forma pacífica, conforme o insculpido no preâmbulo da Constituição brasileira, posto que, como visto, o conflito consiste em instrumento de desenvolvimento, como forma de aprimoramento da sociedade.

5. Acesso à justiça e desenvolvimento sob a ótica da dignidade humana

Como visto, acesso à justiça pode ser entendido sob vários enfoques, necessários à compreensão desse direito de grande amplitude. Não significa, isoladamente, acesso ao judiciário, mas, em termos concretos e amplos, o acesso a uma ordem jurídica justa, que deve ser gerada pela promoção das capacidades postulatórias dos cidadãos, independentemente de suas capacidades financeiras, precedidas do acesso ao conhecimento do que é o direito, e de quais são os seus deveres, complementado por mecanismos de proteção dos direitos difusos e coletivos – neste ponto deve-se frisar a necessidade de proteção do meio ambiente como forma de se garantir o desenvolvimento sustentável e, igualmente o acesso à ordem jurídica justa, mesmo viés observado ao analisar-se a necessidade de proteção do direito dos consumidores e, por fim, o enfoque da solução das controvérsias como forma de pacificação

social, fim almejado utilizando-se qualquer meio legal utilizado, especialmente os consensuais, por proporcionarem a solução pacífica das controvérsias.

Desta forma, a obediência ao direito de acesso à justiça, ou à ordem jurídica justa, implica, obrigatoriamente, no aprimoramento da sociedade, ao viabilizar a solução dos conflitos e a conseqüente pacificação social, gerando, por sua vez, o desenvolvimento pretendido pelo constituinte originário de 1988.

Sob outro prisma, pode-se afirmar que a capacidade de postular e pleitear em juízo um direito humano fundamental constitui um direito inerente à dignidade da pessoa humana, posto que, para se atingir a dignidade, deve-se tornar possível proteger os direitos inerentes a ela. Assim, ao adquirir-se a capacidade de proteção e tutela de direitos humanos, viabiliza-se a própria dignidade humana e, conseqüentemente, o desenvolvimento integral do indivíduo enquanto ser humano sujeito de dignidade.

Tanto é assim que, conforme já visto, o direito ao desenvolvimento pode, ao mesmo tempo, constituir um meio de promoção de outros direitos, como, também, um direito finalístico proporcionado por aqueles mesmos direitos. Nesse contexto, a obediência e respeito ao direito de propriedade e sua função social, ao direito à educação, entre outros, conduzem ao desenvolvimento, ao mesmo tempo em que a obediência ao direito ao desenvolvimento implica na implementação da propriedade, da moradia e da educação.

Sob esse viés, cumpre-se estabelecer a relação existente entre o direito de acesso à ordem jurídica justa e o direito ao desenvolvimento. Pois bem, estabelecer a relação entre esses direitos significa, ao mesmo tempo, identificar a precedência entre eles, reconhecer qual desses direitos possui maior ligação com o direito natural, posto que este encontra-se imiscuído com a própria natureza humana. Com isso, o acesso à ordem jurídica justa passou a constituir um direito condicionado à existência de um Estado de direito, inerente à pessoa humana, mas submetido à formação de um Estado, conseqüência do pacto social entre os integrantes de determinada sociedade.

Diante disso, pode-se inferir que o direito ao desenvolvimento precede o direito de acesso à ordem jurídica justa e, conseqüentemente torna-se o instrumento meio que a viabiliza. Entretanto, deve-se considerar, igualmente, que o respeito ao direito de acesso à justiça, constitui, também, meio para se atingir um fim maior, o desenvolvimento.

É nesse esteio que estão inseridos o direito ao acesso à justiça e o direito ao desenvolvimento propugnados pelo constituinte de 1988, ambos reconhecidos como direitos humanos fundamentais. O primeiro porque a titularidade de direitos esvaziada de mecanismos

para sua efetiva reivindicação é destituída de sentido (Cf. CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7); o segundo, o direito ao desenvolvimento, porque nele se traduzem os próprios objetivos do Estado que, em primeiro plano, representam a efetivação dos demais direitos, especialmente os direitos de igualdade (econômicos, sociais e culturais) e de solidariedade (pela realização efetiva da dignidade da pessoa humana).

Ademais, a dignidade da pessoa humana²⁰, um dos fundamentos do Estado democrático de direito brasileiro, deve ser alcançada e repensada a cada “manifesto de exigências e reclamos de cada momento histórico”, renascendo de forma dinâmica sob tal enfoque, processo que SILVEIRA e ROCASOLANO (2010, p. 175) classificaram “dinamogenesis”, levando à observação, pelas lentes da mesma dignidade humana, dos anseios e reclamos da sociedade atual.

Assim, percebe-se que, como bem salienta TAVARES (2006, p. 313), a dignidade humana perpassa todas as dimensões dos direitos fundamentais (como os direitos ao acesso à justiça e ao desenvolvimento), de tal forma que seria o *substratum* básico de todo e qualquer direito fundamental. Ou, como ainda bem expõem SILVEIRA e ROCASOLANO (2010, p. 189), “o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana é expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural”. Desta forma, pode-se depreender que ao se assegurar os direitos fundamentais das mais diversas dimensões, como direito o acesso à justiça e o direito ao desenvolvimento, conseqüentemente, estar-se-á assegurando o princípio basilar e fundamental da dignidade humana.

6. Considerações Finais

A partir da compreensão dos direitos humanos sob um valor maior, a dignidade da pessoa humana, verdadeiro princípio norteador dos demais direitos, identificou-se o Estado brasileiro constituído em um Estado democrático de direito, fundado em valores supremos, como a justiça e o desenvolvimento, fundamentos de uma sociedade fraterna e pluralista, comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Com isso, verificou-se que a solução dos conflitos possui intrínseca relação com o desenvolvimento individual e social, além de constituir instrumento de pacificação social. De outro lado, pôde-se observar que a solução das controvérsias constitui direito fundamental

²⁰ CF/88, Art.1º, inciso III.

inerente à pessoa humana, e só pode ser proporcionado ao se garantir o acesso à justiça, que, em termos mais próprios, significa o acesso à ordem jurídica justa.

Assim, acesso à justiça e desenvolvimento se inter-relacionam, constituindo, entretanto, o direito ao desenvolvimento o direito humano que precede o direito de acesso à justiça, por estar mais ligado ao direito da pessoa em buscar seu desenvolvimento integral, o que se reflete no direito de desenvolvimento da própria sociedade como um todo.

Portanto, a solução dos conflitos está condicionada ao acesso à justiça por todas as pessoas, de forma igualitária, e gera o desenvolvimento individual e social. Por outro lado, apesar do direito ao desenvolvimento constituir uma finalidade, relacionada diretamente à dignidade da pessoa humana, constitui, também, meio, posto que uma vez atendido, viabiliza os demais direitos humanos decorrentes, entre eles o direito de acesso à justiça, reafirmando a tautologia correspondente aos direitos humanos internacionais e fundamentais, buscando um objetivo comum de construir uma sociedade livre e solidária, reduzindo as desigualdades sociais e regionais e a promovendo o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

Referências bibliográficas

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEDJAOU, Mohammed. The right to Development. In: *Internacional law: achievements and prospects*. Paris: Martinus Nijhoff Publisher e UNESCO, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northleat. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FIGUEIREDO, Ivanilda. O direito ao desenvolvimento humano: uma sugestão sobre a definição desse conceito. BITTAR, Eduardo C. B.. (Org.). In: *Direitos humanos do século XXI: cenários de tensão*. Rio de Janeiro: Forense Universitária; São Paulo: ANDHEP; Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. Os desígnios do Estado e a criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. In: *A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

IPEA. *Políticas sociais: acompanhamento e análise*, 2007.

LAFER, Celso. *Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samyra Dal Farra Naspolini. O direito fundamental de acesso à justiça e suas implicações para o direito fundamental ao desenvolvimento. In. BAEZ, Narciso Leandro Xavier; SILVA, Rogério Luiz Nery; SMORTO, Guido (Org.). *Os desafios dos direitos humanos fundamentais na América Latina e na Europa*. Joaçaba: Editora Unoesc, 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PEREIRA, Antonio Celso Alves. O direito ao desenvolvimento no contexto dos direitos humanos. In: *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Janeiro/Março 1992, nº 77/78.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SILVA, Adriana dos Santos. Desenvolvimento e acesso à justiça. In. BARRAL, Welber (Org.). *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TAVARES, André Ramos. Princípio da consubstancialidade parcial dos direitos fundamentais na dignidade humana. In. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Coimbra: Coimbra Ed., v. 47, 2006, n.1-2.